# **Boletim do** Trabalho e Emprego Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

1. SÉRIE

Preço 41\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

**VOL. 62** 

N.º 46

P. 1849-1854

15 - DEZEMBRO - 1995

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— TREVI Fundações, L. <sup>da</sup> — Autorização de laboração contínua	Pág. 1851
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1852



#### SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 46, 15/12/1995

1850

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

#### TREVI Fundações, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa TREVI Fundações, L.da, com sede na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 19, 10.°, esquerdo, em Lisboa, requereu autorização para laborar continuamente na subempreitada de «construção e ensaio dos pilares da nova ponte sobre o rio Tejo em Lisboa».

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica, nomeadamente as características da obra e o cumprimento dos prazos contratuais a que se obrigou, só possíveis de serem cumpridos em regime de laboração contínua.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que, no acto de admissão, cada um dos trabalhadores é informado de um regime de laboração por turnos;

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a construção civil e obras públicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a empresa TREVI Fundações, L.da, a laborar continuamente na subempreitada de «construção e ensaio dos pilares da nova ponte sobre o rio Tejo em Lisboa».

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1995. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

#### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

#### Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1986, 31, de 22 de Agosto de 1987, 32, de 29 de Agosto de 1988, 32, de 29 de Agosto de 1989, 31, de 22 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 30, de 15 de Agosto de 1993, e 30, de 15 de Agosto de 1994.
- 3 O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 4.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão de qualquer trabalhador considera-se feita a título experimental durante 45 dias de trabalho.
- 2 Durante este período pode o profissional despedir-se ou ser despedido sem qualquer indemnização.
- 3 Findo o período de experiência, a admissão torna--se efectiva e o tempo decorrido conta para efeitos de antiguidade.
- 4 Não haverá período experimental no caso de o trabalhador, sendo profissional da indústria de curtumes, se encontrar empregado e ter sido admitido por convite expresso.

#### Cláusula 31.ª

### Retribuição mínima

6 — Os trabalhadores com a categoria de caixa, cobrador e outras que exerçam funções de carácter sistemático

de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 5400\$.

#### Cláusula 92.ª

#### Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1905
- 2 O subsídio de férias correspondente às férias durante o ano de 1995 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

#### Cláusula 93.ª

#### Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 643\$ por dia de trabalho efectivo.

2—	
3	

4 — O subsídio de alimentação e assiduidade será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$SAA = \frac{S \times 13}{11}$$

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação previsto no n.º 1 (o montante encontrado pela aplicação da fórmula é de 760\$).

## ANEXO III Tabela salarial

Grupos.	Categorias profissionais	Remunerações
Ī	Chefe de escritório  Director de serviços	132 200\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista	121 800\$00
III	Chefe de secção	115 000\$00
IV	Coleccionador-expositor	106 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
v	Primeiro-escriturário	104 800\$00
VI	Segundo-escriturário	89 600\$00
VII	Segundo-caixeiro Fogueiro de 2.ª	84 900\$00
VIII	Terceiro-escriturário	79 100\$00
IX	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª	71'300\$00
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	68 200\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano	65 200\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano	58 900\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	53 100\$00
XIV	Praticante até 17 anos	(b) 47 800\$00

<sup>(</sup>a) Abono para falhas de 5400\$.

#### Porto, 7 de Novembro de 1995.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinatura ilegível.)

Peta FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Novembro de 1995.

Depositado em 5 de Dezembro de 1995, a fl. 161 do livro n.º 7, com o n.º 405/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

<sup>(</sup>b) Sem prejuízo da aplicação do regime do salário mínimo nacional.